

Liminar é o que vale, afirma juiz

A liminar da 3ª Vara da Justiça Federal, que limita o reajuste das mensalidades escolares em 144,06% para o período de janeiro a julho, é que deve ser cumprida. O esclarecimento foi feito, ontem, pelo juiz que concedeu a liminar, Sebastião Fagundes de Deus.

Também o conselheiro do Conselho de Educação do DF, Carlos Fernando Matias, se posicionou sobre o assunto. "No momento em que o Judiciário optou pela liminar, ela suspende, até que seja julgada a ação, as demais leis", explicou Carlos, que também pertence à Procuradoria Geral do Distrito Federal. Ele esclareceu ainda que essa posição do Judiciário é garantida pela Constituição, no inciso XXXV do artigo 5º, que diz: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Demora

O julgamento do mérito da liminar que suspendeu o regime de liberdade vigiada para as mensalidades escolares, pelo juiz Sebastião Fagundes, ainda não tem data marcada e sequer há prazo para ser efetuado. "Ainda está sendo feito o questionamento e a apreciação da ação", explicou o juiz.

"Vou seguir o curso normal da ação", Fagundes disse também que desconhece qualquer questionamento pela via judicial a respeito do índice apresentado, de 144,06%. "Julguei que o índice era confiável, e como se tratava de uma liminar, autorizei-a", explicou ele. A expectativa de rapidez prevista para o julgamento pelo presidente do Sinepe, Jaime Zveiter, será frustrada. O juiz Fagundes não pretende alterar o ritmo de tramitação da ação.

A liminar

SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS.
Nº V-441/89 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Autor : MPF

Procurador : Dr. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

RÉ : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO : Concedo a medida liminar requerida pelo douto MPF, autor da presente ação, a fim de:

a) assegurar aos usuários dos serviços educacionais o pagamento das mensalidades escolares, com um reajuste não superior a 144,06%, (consoante doc. de fls. 138/140), no período de janeiro a julho de 1989, ressalvada a ulterior apresentação de índice oficial que comprove cabalmente percentual diverso deste;

b) ordenar que o percentual de reajuste dos meses subsequentes seja fixado pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do DL nº 532/69. E assim decidido, por quanto, na espécie, concorrem ambos os requisitos legais autorizativos, a saber:

"fumus boni iuris", que decorre de afirmativa verossímil de ilegalidade e usurpação de competência por parte da Portaria nº 140, de 20-6-89, do Sr. Ministro de Estado de Fazenda, em face

da regra do art. 1º, do DL nº 532, de 16-4-69, cujo preceito é no sentido de que a competência para a fixação das mensalidades escolares cabe, respectivamente, ao Conselho Federal da Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso; e

"periculum in mora", consistente no perigo de dano efetivo a que estão sujeitos os alunos e/ou seus respectivos pais, em razão da elevação distorcida do preço das mensalidades das instituições de ensino, em descompasso com os índices inflacionários apresentados. Corrobora, ainda, a configuração do "periculum in mora" as freqüentes e sucessivas manifestações conflituosas de protestos de estudantes, até com graves riscos de dano à incolúmidade física,

que vem ocorrendo nas ruas de várias capitais de Estados-membros, em franca oposição aos reajustamentos verificados nos últimos meses. Oficie-se, conforme se requer. Cite-se. O Autor indicará os litisconsortes passivos necessários a serem citados. Em 02-09-89. (a)

SEBASTIAO FAGUNDES DE DEUS.